



CONSULTA N. 1.098.625

Consulente: José Antônio da Costa
Procedência: Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

À Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência,

Trata-se de consulta eletrônica encaminhada pelo Sr. José Antônio da Costa, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança - IPEMBRE, autuada nesta Casa em 23/03/2021, por meio da qual formula o seguinte questionamento:

- Servidores municipais aposentados pelas regras que comportam a paridade possuem direito a reajuste, porventura, concedido aos servidores que se encontram na ativa, no que tange à alteração no percentual de progressão?

Acompanham o questionamento Portaria 03/2021 nomeando o consulente para exercer o cargo de Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Boa Esperança, a partir de 01/01/2021, bem como documento denominado de “TERMO DE COMPROMISSO, POSSE E EXERCÍCIO”, que evidencia o empossamento do consulente no referido cargo.

Entretanto não foi possível constatar se o consulente ocupa a posição de dirigente de órgão autônomo ou dirigente de entidade integrante da administração indireta municipal, noutras palavras, se o cargo de Diretor Superintendente é o cargo mais elevado na hierarquia do Instituto de Previdência, conforme art. 210, VIII ou IX, Regimento Interno.

Desta forma, determinei a intimação do consulente por meio do despacho n. 5.484/2021, que após manifestação, comprovou que o cargo indicado pela Portaria n. 03/2021 é o mais elevado na hierarquia do Instituto de Previdência, conforme dispõem o inciso I do art. 6º e art. 7º do Regime interno do Instituto de Previdência Municipal de Boa Esperança MG, aprovado pelo Decreto n. 1.410 de 22 de julho de 2005, preenchendo, portanto, o requisito estabelecido nos termos do art. 210, VIII do RITCEMG.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Wanderley Ávila

Cumprindo, assim, com o requisito de admissibilidade do art. 210-B, §1º, I da Resolução nº 12/2008 – Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vale ressaltar que, de minha análise inicial, verifico que os questionamentos são de competência desta Corte de Contas, que versam sobre matéria em tese e que contém indicação precisa da dúvida suscitada, em cumprimento dos pressupostos de admissibilidade elencados no art. 210-B, §1º, II a IV do Regimento Interno do Tribunal.

Desse modo, impõe-se a análise da observância do disposto no art. 210-B, §1º, V do RITCMG, no intuito de averiguar se a consulta não se refere a questionamento já respondido por esta Corte em pareceres anteriores.

Assim sendo, encaminho a presente consulta a essa Coordenadoria para a verificação do requisito previsto no art. 210-B, §1º, V da Resolução nº 12/2008, e elaboração de relatório técnico no prazo de 10 (dez) dias úteis, o qual deverá indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre os questionamentos formulados, bem como os fundamentos utilizados.

Após, considerando a Portaria Nº 17/PRES./2021, que dispõe sobre medidas emergenciais de prevenção ao contágio da Covid-19, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências, encaminhem os autos à Superintendência de Controle Externo para manifestação técnica acerca das indagações, com fulcro no art. 210-C, *caput* do Regimento Interno.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Tribunal de Contas, de de 2021.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator